



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 01 / 02 / 19 99
C	
C	Rubrica

Processo : 10280.002462/95-32

Acórdão : 202-09.816

Sessão : 29 de janeiro de 1998

Recurso : 101.407

Recorrente : COMERCIAL AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL DO RIO MUNIM LTDA.

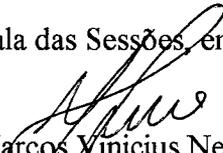
Recorrida : DRJ em Belém - PA

ITR - I) NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnatória inicial, e que somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. II) VTN - A prova hábil para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento é o laudo de avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL DO RIO MUNIM LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

Eaal/CF/GB



Processo : 10280.002462/95-32

Acórdão : 202-09.816

Recurso : 101.407

Recorrente : COMERCIAL AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL DO RIO MUNIM LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, através da Impugnação de fls. 01 e documentos que anexou, contesta o lançamento do ITR/94 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 3449023.0, alegando, em síntese, não ter havido valorização do imóvel que justifique o VTN adotado.

Intimada, pela repartição de origem, a apresentar Laudo Técnico (fls. 14), a Recorrente trouxe aos autos o Laudo de fls. 16/19, requerendo que ele fosse admitido como fundamento da revisão da base de cálculo do lançamento atacado.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 22/24, julgou improcedente a dita impugnação, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“A impugnação guardou o prazo de 30 dias fixado pelo art. 15 do Dec. nº 70.235, de 06/03/72, tendo em vista a intimação ocorrida em 24/04/95 (AR de fl. 05) e a petição de fl. 01 apresentada em 12/05/95.

Quanto à base de cálculo do imposto, que é o valor terra nua (VTN), nos termos do art. 30 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN), a Lei nº 8.847, de 28/01/94, art. 3º, *caput*, determina sua apuração no dia 31 de dezembro no exercício anterior. O § 2º do mesmo artigo atribui à Secretaria da receita Federal a competência para fixar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNM por hectare para o município de localização do imóvel e completamente, o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95, diz que o VTN declarado pelo contribuinte será comparado com o VTNm, prevalecendo o de maior valor, o que aconteceu no caso em comento.

Ocorrendo o fato, ao sujeito passivo é concedida a prerrogativa de discordar do valor fixado, conforme destaca no § 4º de seu art. 3º a mencionada Lei 8.847/94, *in verbis*:

“Art. 3º - (...)

.....



Processo : 10280.002462/95-32
Acórdão : 202-09.816

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

No litígio em foco, a impugnante se manifesta contra o VTN Tributado, que foi fixado com base no VTNm de 16,02 UFIR/hectare, aprovado pela IN nº 16/95 para o Município de Presidente Vargas-MA, gerando a base de cálculo de 58.104,54 UFIR, tendo em vista que o imóvel possui a área de 3.627,0 hectares totalmente tributável, como mostram os elementos de cálculo do lançamento (fl. 20).

Relativamente ao conteúdo da peça técnica que complementa a impugnação, o avaliador, embora não comprove a fonte de informação, afirma à fl. 16 que, com base em levantamento de preços por hectare de terra no município de localização do imóvel, o hectare da terra nua é estimado em R\$-15,00, equivalente a 16,95 UFIR/hectare, considerando a UFIR vigente à data do citado levantamento.

Diante desse parâmetro, verifica-se que, além de referir-se a data diversa daquela fixada na legislação para apurar a base de cálculo do tributo, o valor de 16,95 UFIR/hectare é superior ao VTNm de 16,02 UFIR/hectare arbitrado pela repartição lançadora para determinação do VTN Tributado.

De outra parte, não é correto que do valor atribuído pelo técnico avaliador à própria terra nua, como consta à fl. 16, sejam deduzidas as quantias estimadas das benfeitorias e da cobertura vegetal, para se apurar o valor fundiário, como demonstrado à fl. 18.

Finalmente, acerca do real sentido e alcance da expressão *profissional devidamente* habilitado a que se refere o dispositivo de Lei acima destacado, a mesma envolve, além da formação profissional, a habilitação para o exercício legal da profissão, daí porque o laudo técnico emitido por Engenheiro Agrônomo deve-se fazer acompanhar de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, o que não foi observado no caso sob análise”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 27/33, onde, em suma, aduz que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.002462/95-32
Acórdão : 202-09.816

a) a área do imóvel de 3.627,0 ha não é totalmente tributável, devendo-se excluir as áreas de preservação permanente, reserva legal, as imprestáveis e as ocupadas com benfeitorias;

b) mais de 60% da área do imóvel, situado no Estado do Maranhão, é constituída de floresta nativa de palmeira de babaçu, explorada efetivamente com a colheita do coco babaçu, conseqüentemente, a alíquota do imposto deveria ser de 1% (Tabela II da Lei nº 8.847/94);

c) requer diligência, se necessário, para comprovação do acima afirmado; e

d) o real sentido e alcance da expressão “profissional devidamente habilitado” a que se refere a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, há que se submeter apenas ao permissivo constitucional do art. 5º, XIII, da CF/88.

Às fls. 36/37, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10280.002462/95-32
Acórdão : 202-09.816

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, não há como aceitar a alegação de existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal no imóvel, eis que tal circunstância não foi declarada nas DITRs apresentadas em 1992 (fls. 32) e 1994 (fls. 33), nas quais se fundou o presente lançamento, e nem se incluiu entre as razões da impugnação.

Portanto, trata-se de questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e que só veio a ser demandada na petição de recurso, daí constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

Quanto às áreas imprestáveis (200 ha) e ocupadas com benfeitorias (27 ha), devidamente declaradas na DITR/92, foram consideradas na determinação da área utilizável ($3.400 = 3.627 - 227$), conforme se verifica nos elementos de cálculo do lançamento às fls. 20.

Como, porém, não estão arroladas entre as áreas consideradas isenta pela lei, não podem ser deduzidas da área total para se chegar à área tributada, segundo a pretensão da Recorrente.

No que concerne à área de floresta nativa de palmeira de babaçu, embora declarada no quadro relativo a “Informações sobre a produção vegetal e florestal” da DITR/94 (2.800,0 ha), não foi considerada como efetivamente utilizada, pois a Recorrente, na referida declaração, registrou como inexistente área colhida e quantidade colhida.

Essa depuração está de acordo com o disposto no art. 4º, item II, “c”, da Lei nº 8.847/94 e no art. 7º, § 3º da Instrução Especial INCRA nº 19/80.

Por outro lado, o pedido de diligência para comprovar a efetividade do extrativismo vegetal é impertinente na fase recursal, por também configurar como matéria preclusa.

Nos termos legais e regulamentares, em face do informado na DITR/94, só 83,5 ha da área do imóvel é de ser computada como efetivamente utilizada, que é o resultado da soma das áreas plantadas com produtos vegetais, não sujeitos à depuração através de índices de rendimento por produto [40,0 ha (arroz) + 40,0 ha (mandioca) + 2,0 ha (milho) + 1,0 ha (feijão) + 0,5 ha (manga)].

Dessarte, é de 2,5% o percentual de utilização do imóvel ($83,5/3.400 \times 100$), daí aplicando a Tabela II, própria para imóveis situados na Amazônia Oriental, encontra-se a alíquota



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.002462/95-32

Acórdão : 202-09.816

de 2,4% referente aos imóveis rurais de tamanho de 3.200 a 4.800 hectares com utilização efetiva da área aproveitável inferior a 30%, como é o caso.

E, considerando que no exercício anterior o percentual de utilização efetiva da área aproveitável foi inferior a 30% (3,7%, fls. 03), a alíquota acima, calculada na forma do art. 5º da Lei nº 8.847/94, foi multiplicada por dois nos termos do § 3º deste dispositivo legal.

Finalmente, quanto ao VTN adotado como base de cálculo do lançamento, o Laudo Técnico de fls. 16/19 é imprestável para impugná-lo.

Não só por não demonstrar os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados, como determinam as Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), às quais a atividade de avaliação de imóveis está subordinada e pela ausência de apresentação de cópia da "ART" correspondente, que é o requisito legal que comprova a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.

Mas, também, conforme salientado pela decisão recorrida, pelo erro palmar ali cometido de a partir do valor do imóvel calculado com base no preço por hectare da terra nua do município fazer a dedução dos bens nele incorporados para se obter o VTN do imóvel em questão.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1998



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO